



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 832-A/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATOS - SESMA

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do terceiro termo aditivo do Contrato nº 271/2014.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1413791, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente a análise do terceiro termo aditivo do Contrato nº 271/2014.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à minuta do terceiro termo aditivo do Contrato nº 271/2014, celebrado como Sr. MASSUD ELIAS RUFFEIL, cujo objeto é prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, a partir de 19/12/2017, com término da vigência em 19/12/2018 e reajuste do valor do contrato de locação do imóvel onde sedia o CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO (CTA BELÉM), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 57, Inciso II

Capítulo III

DOS CONTRATOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Seção I
Disposições Preliminares
Seção I
Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

(...)

“II - por acordo das partes”

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Cláusula Terceira item 3.4 do contrato nº 271/2014- *“a cada período de 12 (doze) meses de vigência da presente locação, o valor do aluguel deverá ser reajustado, utilizando-se para esse fim, a variação do INPC do período, ou de outro índice oficial que o substitua, na hipótese de sua extinção”.*

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a extrema necessidade de alocação do imóvel onde funciona o Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA BELÉM).

Consta ainda a solicitação de reajustar o valor contratual, conforme variação do índice INPC, passando o valor do aluguel a ser de **R\$ 6.140,00** (seis mil cento e quarenta reais).

Conforme se observa o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 271/2014 - SESMA/PMB, na Cláusula Terceira no item 3.4 - onde prevê que: “O reajuste poderá ocorrer com base na variação do INPC a cada período de 12 (doze) meses de vigência da locação”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 271/2014-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 2280-A/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: a fundamentação legal, objeto do termo aditivo (prorrogação por mais doze meses a vigência e reajuste), o valor e do pagamento, a dotação orçamentária e a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município e do registro no TCM.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor dos aditivos.

Diante do exposto e considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela não se submete à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, pela prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do contrato de aluguel do imóvel onde funciona o Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA BELÉM) e análise da minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 271/2014 - SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do contrato de aluguel onde sedia o Centro de Testagem e Aconselhamento (CAT BELÉM) e análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 271/2014- SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 271/2014 com o Sr. MASSUD ELIAS RUFFEIL;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

-
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2017.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

